



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0000969-43.2009.8.14.0003

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE ORIGEM: ALENQUER

APELANTE: LÁZARO LUCAS DE SOUSA CORRÊA

ADVOGADO: ANTÔNIO DILTON CARVALHO DE AZEVEDO – OAB/AM 5767

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA  
ABUCATER

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 133, INCISO XXVI, DO REGIMENTO INTERNO. MÍDIA AUDIOVISUAL, ONDE DEVERIAM CONSTAR DEPOIMENTOS PRESTADOS EM PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI, DESPROVIDA DE GRAVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DETERMINAÇÃO DE NOVA SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI, TORNANDO SEM EFEITO, ASSIM, A ANTERIOR E OS ATOS A ESTA SUBSEQUENTES. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, acolher a questão de ordem suscitada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator conforme o seu voto.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém, 07 de novembro de 2019.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR (RELATOR):

Trata-se de questão de ordem, por mim suscitada, em apelação interposta por Lázaro Lucas de Sousa Correa, sob o patrocínio da Defensoria Pública, irresignado com a sua condenação pelo Conselho de Sentença quanto ao homicídio de Lucivaldo da Silva Menezes (artigo 121, caput, do Código Penal).

Distribuídos os autos à minha relatoria (fl. 167), quando instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça requereu diligência referente à anexação de cópia da mídia alusiva à sessão de julgamento, ocorrida no dia 28/08/2015, uma vez que a constante, nos autos (fl. 139), encontrava-se sem gravação.



Determinado por mim o retorno do caderno processual à origem para tanto, (fl. 172), o juízo a quo respondeu não ser possível o requerido pelo Parquet, uma vez que o sistema de gravação utilizado na época dos fatos não estava mais disponível naquela comarca (fl. 174). Da Coordenadoria de Aplicações desta Egrégia Corte, sobreveio a seguinte informação (fl. 182):

(...) Informo que todas as tratativas para recuperar a mídia em questão foram realizadas pela Coordenadoria de Atendimento ao Usuário. Informo que como a sessão do Tribunal do Júri foi gravada em um software não homologado pelo TJPA, não dispomos de uma cópia da gravação da mídia para tentar realizar a recuperação pela gravação original.

É o relatório do necessário.

**VOTO**

**O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR (RELATOR):**

O Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, prevê em seu artigo 133, inciso XXVI, que compete ao relator levar o processo à mesa, antes do relatório, para julgamento de questões de ordem por ele ou pelas partes suscitadas.

In casu, não obstante todas as diligências para se ter acesso aos depoimentos prestados em plenário do tribunal do júri, registrados em sistema audiovisual, e diante das respostas do juízo a quo (fl. 174) e do coordenador de aplicações (fl. 182), a fim de não incorrer em nulidade prejudicial à ampla defesa e ao contraditório, entendo que medida outra não resta senão determinar nova sessão de julgamento do tribunal do júri, tornando sem efeito, assim, a anterior e os atos a esta subsequentes.

Assim sendo, utilizo-me deste instrumento regimental para reparar fato apto a anular decisão em torno do apelo da parte, então, sucumbente.

À vista do exposto, com fulcro no artigo 133, inciso XXVI, do Regimento Interno deste órgão do Poder Judiciário, trago o processo à mesa, para julgamento de questão de ordem, sanando fato ocorrido no processo, através da anulação dos atos concernentes à sessão de julgamento do tribunal do júri, assim como os seguintes.

É o voto.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator